

## Circular n.º 01/DGAEP/2021

### **Assunto: Suplemento de pensidade e insalubridade. Artigo 24.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro**

O artigo 24.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2021, prevê a atribuição de um suplemento de pensidade e insalubridade aos trabalhadores integrados na carreira geral de assistente operacional ou que exerçam funções por referência ao conteúdo funcional daquela carreira, cumprindo assegurar a sua operacionalização.

Assim, emite-se a seguinte orientação a observar por todos os órgãos e serviços integrados na administração direta e indireta do Estado:

1. A norma constante do artigo 24.º da Lei do Orçamento do Estado, aprovada pela Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, é de aplicação imediata aos respetivos destinatários, não carecendo de qualquer regulamentação adicional.
2. Cabe ao dirigente máximo de cada órgão ou serviço, no exercício das suas competências, inerentes à qualidade de empregador público, e tendo em conta a sustentabilidade financeira, identificar e justificar no respetivo mapa de pessoal aprovado os postos de trabalho da carreira geral de assistente operacional, cuja caracterização implica o exercício de funções em condições de pensidade e insalubridade no que respeita às áreas de recolha e tratamento de resíduos e tratamento de efluentes, higiene urbana, do saneamento, dos procedimentos de inumações, exumações, trasladações, abertura e aterro de sepulturas de que resulte comprovada sobrecarga funcional que potencie o aumento da probabilidade de ocorrência de lesão ou um risco potencial agravado de degradação do estado de saúde.
3. Da identificação descrita no número anterior deve constar, expressamente, a qualificação do nível de insalubridade ou pensidade como baixo, médio ou alto.
4. O suplemento remuneratório de pensidade e insalubridade é apenas aplicável aos trabalhadores integrados na carreira geral de assistente operacional ou que exerçam funções por referência ao conteúdo funcional daquela carreira, independentemente da modalidade de vínculo, que ocupem postos de trabalho caracterizados nos termos dos números anteriores e não é cumulável com outra prestação de idêntica natureza ou finalidade, independentemente da sua

- denominação (cfr. n.º 1 e 2 *in fine* do artigo 24.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro).
5. A classificação referida no número anterior permitirá ao órgão ou serviço fazer corresponder o nível de insalubridade ou penosidade baixo, médio ou alto ao valor diário do suplemento, nos seguintes termos:
    - a) *nível baixo de insalubridade ou penosidade*: € 3,36 (cfr. n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro);
    - b) *nível médio de insalubridade ou penosidade*: € 4,09 (cfr. n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro).
    - c) *nível alto de insalubridade ou penosidade*: € 4,99, salvo se resultar valor superior da aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro<sup>1</sup>
  6. A remuneração base diária corresponde a 1/30 da remuneração base mensal em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 155.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na da redação atual.
  7. O suplemento é abonado em tantos dias quantos aqueles que efetivamente forem prestados pelo trabalhador em sujeição àquelas condições;
  8. O disposto na presente circular produz efeitos a 1 de janeiro de 2021.

Direção-Geral da Administração e Emprego Público, 1 de fevereiro de 2021.

A Subdiretora-geral

---

<sup>1</sup> O valor mínimo encontrado resulta da necessidade de garantir que o valor do suplemento previsto para o nível alto não seja, em nenhuma circunstância, inferior ao valor previsto para o nível médio, bem como manter a proporção de variação entre níveis. Assim, o valor mínimo a abonar por cada dia de trabalho efetivamente prestado terá de corresponder a 15% da remuneração base diária do nível 11 da tabela remuneratória única, salvo se resultar valor superior da aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro.